



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 83/2024

INICIATIVA DO VEREADOR: SEBASTIÃO ARY CORRÊA (ARY CORRÊA PATRIOTA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil acima mencionado, **“Torna obrigatório que nas contas cobradas mensalmente, valores vencidos sejam destacados”**.

A propositura em tela dispõe que as empresas que efetuem cobranças mensais via expedição de boletos e ou congêneres, obrigatoriamente devem fazer o destacamento de eventuais valores em atraso, bem como de mecanismos para seu adimplemento.

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade!

Cumprido deixar consignado que as disposições legais concernentes ao Direito do Consumidor são de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria; enquanto os Estados e Municípios devem complementar essas normas gerais caso necessário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...) § 1º: No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 4º: A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Embora os Municípios possam editar normas em matéria de consumo, tais normas devem tratar de interesse local, isto é, de peculiaridades municipais, complementando a lei federal, na forma do artigo 30, I e II, da Constituição da República.

O projeto de lei em análise não trata de matéria de interesse local. Com efeito, o direito dos consumidores prevê regras sobre a transparência e a informação nas relações de consumo, sendo assim matéria de interesse nacional que deve ser objeto de legislação federal. Para tanto, já existe norma federal sobre a matéria, sendo, nesse sentido, desnecessária a edição de norma local que regulamente o tema.

Determina, com efeito, o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, **a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação** e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. *(Grifos nossos)*

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.868 SANTA CATARINA** *(Grifos nossos)*

Sincrônico a isso a Carta Maior expõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nessa esteira, o Código Civil em seu artigo 395, estabelece que a mora, atraso no cumprimento de obrigação, se dá pela simples não realização da obrigação, e não há previsão para que valores vencidos sejam destacados de forma obrigatória. Paralelamente, também regulamenta acerca de contratos. A imposição de destacar valores em atraso pode contrariar o que já está disciplinado, criando um novo regime de cobrança que não possui respaldo legal.

Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei em análise usurpa competência federal para editar normas gerais sobre consumo, contendo normas que extrapolam o interesse local e a competência legislativa municipal, contemplando normas desnecessárias que criam direitos já previstos em normas federais, desse modo conflita com o Código Civil e com as leis federais, que já regulam a matéria de forma abrangente.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de novembro de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

